

*Aprovada
em 08/12/16*

EMENDA nº 1 – PLEN

(de Redação)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2016

Dê-se ao § 3º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 24.

.....

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser **compatível com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de seis anos da vigência desta Lei.**

§ 4º



SF/16292.11672-50

JUSTIFICAÇÃO

A substituição do termo **integrado** por **compatível** no § 3º acima é recomendada para que não se entenda que os documentos dos planos devem estar anexos ou que estes devam seguir o mesmo protocolo jurídico. O Estatuto das Cidades, Lei 10.257/2001, em seu artigo 40, determina que "*o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*". A intenção precípua da substituição do termo é que se descarte o entendimento de que, se o plano diretor for aprovado por lei municipal, então o plano de mobilidade urbana deve também ser aprovado por lei municipal, o que dificultaria ainda mais a elaboração dos planos pelos Municípios.

Sala das Sessões,


Senadora Simone Tebet

Página: 1/1 07/12/2016 14:27:06

378ed04999f671460dc1f12959fe42215fafb17a

